

MP 910 - O Caminho do Meio: Direito de Propriedade e Sustentabilidade

NOTA TÉCNICA 09/2020

Medida Provisória 910, chamada por ruralistas de **MP da regularização fundiária** e por ambientalistas de **MP da grilagem**, visa alterar as regras de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A questão do acesso à terra no Brasil tem um histórico complexo. Os **liberais abolicionistas do século XIX** já tinham em seu programa incentivos à pequena propriedade, medida democratizante, fundamental para a integração dos negros libertos à economia nacional, e particularmente importante em um país de vastas terras virgens. A sociedade mudou bastante nos últimos 130 anos, e o Brasil rural de então tornou-se outro Brasil, mais livre e urbano. Mas hoje o Estado ainda é proprietário de quase metade do território brasileiro. Um estudo publicado no ano passado pela revista **Land Use Policy** revelou que um sexto do território nacional – equivalente a três vezes o tamanho do Paraguai — tem propriedade desconhecida.

É urgente que o **Congresso Nacional** responda às demandas da sociedade por ajustes na legislação atual levando em consideração o direito de propriedade, as importantes precauções para a preservação ambiental e a necessidade de segurança jurídica para o desenvolvimento econômico responsável das nossas terras.

Considerando essas necessidades, sintetizamos a seguir os principais pontos em debate e as respectivas sugestões do Livres a respeito de cada um:

1. Procedimento autodeclaratório (Art.13, caput e Art. 13, §3º)

Procedimento autodeclaratório para áreas de até 15 Módulos Fiscais, que seriam terras de aproximadamente 1.500 hectares: O texto atual estabelece um sistema simplificado por declaração para áreas de até 15 módulos fiscais, dispensando-os de vistoria. O STF já declarou que a medida é constitucional, porém com um processo robusto para verificação.

Sugestão: Vistoria obrigatória caso ocorra sobreposição total ou parcial do imóvel objeto de regularização com imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

2. Permissão de títulos terras desmatadas ilegalmente

No texto do deputado Zé Silva, art.15, parágrafos 9 e 10: A combinação destes parágrafos possibilita ampla margem para que quem desmatar depois de receber titulação de área pública possa se beneficiar de perdão via assinaturas de um TAC (Termo de Ajuste de Conduta) ou adesão ao programa de regularização ambiental. Fica afastada a possibilidade de perda da área. Isso é um retrocesso. Se o agente desmata fora das normas ou não cumpre a Lei, a possibilidade da perda do título da terra não deve ser afastada.

Sugestão: Retirar esses parágrafos (9 e 10) para manter a obrigação de cumprir a lei ambiental, incluindo não desmatar ao arrepio da legislação, com a possibilidade de perda do título. Essa obrigação é válida durante o período de vigência das cláusulas resolutivas dos títulos, que varia de 3 a 10 anos, dependendo do valor pago pela terra.



3. Mudanças no Marco Temporal Afrontam a Livre Concorrência

O marco temporal da ocupação determina a data limite de ocupação de terra pública passível de titulação sem licitação, se preenchidos outros requisitos legais. Esse marco, que vigoraria até 2004, foi alterado na **Lei 13.4675/2017** e estendido até 2011 (sete anos de extensão) mediante dois cenários:

i) quem ocupou terras até 2008 pagaria o valor da terra na titulação com grande desconto, que chega a 2% do valor de mercado na Amazônia;

ii) ocupação após 2008 e até 2011 pagaria o valor máximo da tabela do Incra, que, mesmo assim, é de aproximadamente 40% do valor de mercado de terras na Amazônia;

Uma nova alteração do marco temporal apenas 3 anos depois da última mudança pode estimular um **novo ciclo de invasão de terra pública**, associado a desmatamento, na expectativa de que a lei seja novamente alterada para legalizar novas ocupações. A consequência disso será uma contribuição direta para o desmatamento, especialmente na Amazônia, onde estão grande parte das áreas públicas ainda não regularizadas.

Uma nova mudança no marco temporal desrespeita o **princípio da livre concorrência**, pois dispensa a **competição via licitação** para venda de um patrimônio público. Além disso, essa proposta não privilegia a venda da terra para quem tem o melhor preço ou a melhor proposta de uso da terra.

Sugestão: Manter o marco temporal. Se for de interesse público e não houver outras prioridades legais de destinação da terra, a União pode alienar áreas públicas ocupadas após o marco temporal da **Lei nº 13465/2017** para pessoas físicas ou jurídicas mediante processo licitatório, que permite a seleção das melhores propostas de preço e uso da terra pública, **respeitando o princípio constitucional da livre concorrência**.

Assim, a legislação existente antes da MP já permite a regularização de ocupantes que há décadas aguardam pelo reconhecimento do título, ao mesmo tempo que viabiliza a destinação de novas áreas para fins econômicos quando for de interesse da União, sem legitimar, premiar ou estimular a prática de ocupações ilegais feitas em áreas públicas.

Pela Liberdade,



@[eusoulivres](https://www.instagram.com/eusoulivres)

[eusoulivres.org](https://www.eusoulivres.org) | [youtube.com/livres](https://www.youtube.com/livres)